



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Comissão de Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 820 / 2016

Às Comissões, em 03/11/2016

ASSUNTO: REVOGA A LEI N. 5.749/2016, QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DAS LEIS NÚMEROS 4.643/2007, 5.711 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Anotações: Requerimento nº 33 solicitando votação única.

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovada</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13</u> votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em <u>03/11/16</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>Meloy</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 820/16

REVOGA A LEI N. 5.749/2016, QUE DISPÕE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DAS LEIS NÚMEROS 4.643/2007, 5.711 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

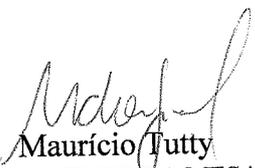
Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei n. 5.749/2016 que dispõe sobre a alteração de dispositivos das Leis 4.643, 5.711 e dá outras providências.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 03 de Novembro de 2016.

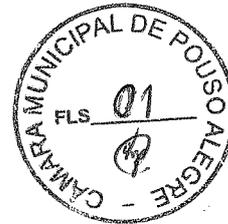

Maurício Tutty
PRESIDENTE DA MESA


Gilberto Barreiro
1º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

PROT 2172/
2016



PROJETO DE LEI Nº 820/16

REVOGA A LEI N. 5.749/2016, QUE DISPÕE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DAS LEIS NÚMEROS 4.643/2007, 5.711 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica revogada a Lei n. 5.749/2016 que dispõe sobre a alteração de dispositivos das Leis 4.643, 5.711 e dá outras providências.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 03 DE NOVEMBRO DE 2016.


Agostinho Perugini
PREFEITO MUNICIPAL


Vagner Márcio de Souza
CHEFE DE GABINETE



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Ref.: Projeto de Lei n. 820/2016.

O presente Projeto de Lei visa revogar a Lei Municipal n. 5.749/2016, aprovada nessa Casa, que dispõe sobre a alteração de dispositivos das Leis números 4.643/2016, 5.711 e dá outras providências.

O objetivo da revogação é fazer adequações no texto da referida Lei.

Contando com o apoio dessa Casa, peço seja o Projeto votado favoravelmente.


Agostinho Perugini
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 03 de novembro de 2016.

PARECER

RELATÓRIO

Vem à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, para análise, o **PROJETO DE LEI Nº820/2016, "REVOGA A LEI Nº5.749/2016, QUE DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DAS LEIS Nº 4.643/2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O relator da Comissão, cumpridos os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO:

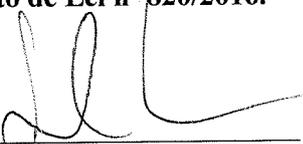
Conforme o art. 67, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, consoante o disposto no art. 68 e parágrafos do Regimento Interno, é competente para analisar a matéria em referência.

Esta relatoria constatou que o Projeto de Lei visa revogar a Lei Municipal nº 5.749/2016, que dispõe sobre alteração de dispositivos das Leis números: 4.643/2016, 5.711 e dá outras providências. O objetivo da revogação é fazer adequações no texto da referida Lei.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável ao Projeto de decreto Legislativo em estudo.

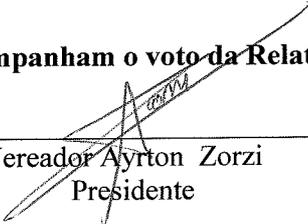
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente assentados.

CONCLUSÃO: O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº820/2016.



Vereador Rafael de Camargo Huhn
Relator

Acompanham o voto da Relatoria:



Vereador Ayrton Zorzi
Presidente

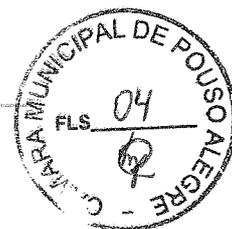
Vereador Hélio da Van
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Gabinete do Vereador Gilberto Barreiro, 03 de novembro de 2016.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **Projeto de Lei nº 820/2016** que “**REVOGA A LEI N. 5.749/2016, QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DAS LEIS Nº 4.643/2007, 5.711 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”. A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei visa revogar a Lei Municipal n.5749/2016, que dispõe sobre alteração de dispositivos das Leis números: 4.643/2016, 5711 e dá outras providências. O objetivo da revogação é fazer adequações no texto da referida lei.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer favorável ao projeto em estudo.

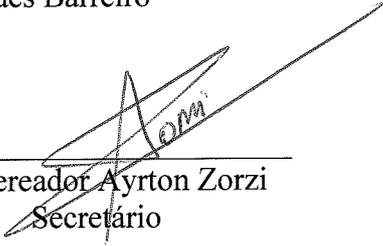
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a sua análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI 820/2016.**

Vereador Gilberto Guimarães Barreiro


Vereadora Dulcinéia Costa
Presidente


Vereador Ayrton Zorzi
Secretário

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,

Pouso Alegre 03 de novembro de 2016.



PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 820/2016

Projeto de autoria do **Poder Executivo**

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis será analisado, por meio de parecer jurídico, acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 820/2016 que pretende buscar autorização, desta Casa de Leis, para revogar a lei municipal nº 5.749/2016

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne à competência, e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 30, inciso I, e art. 40, ambos da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.”

A Lei Orgânica do Município também reveste de competência ao Município, estabelecer o regime jurídico, os quadros e planos de previdência e assistência social de seus servidores públicos:

“Art. 19. Compete ao Município:

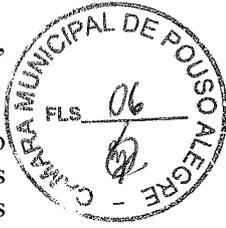
XXXV - estabelecer o regime jurídico, os quadros e o plano de previdência e assistência social de seus servidores públicos;”

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse

local". (CASTRO José Nilo de, *in* Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).



A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Segundo disposto no art. 1º da **Lei Federal nº 9.717/98** que "*Dispõe sobre regras gerais para organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências*":

"Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

Art. 1º-A O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou o militar dos Estados e do Distrito Federal filiado a regime próprio de previdência social, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem".

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, e Lei Federal nº 9.717/98, além do inciso XXXV do art. 19 da LOM.

Por tais razões, SMJ., atendidos os requisitos legais transcritos, **exaro parecer favorável** ao presente projeto de lei, que poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.


Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG nº 93.288